



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Recurso nº : 112.360 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991 A 1993
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE
Recorrida : COOPERATIVA REG. DOS PROD. DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALA-
GOAS
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.869

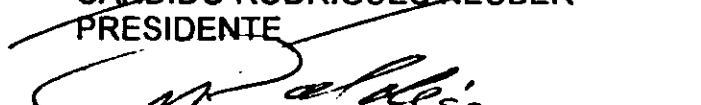
IRPJ -OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado nos autos a inoccorrência dos fatos imputados ao sujeito passivo, ensejadores de omissão de receita, nega-se provimento ao recurso de ofício, mormente quando a irregularidade imputada não se conforma com as disposições do artigo 181 do RIR/80.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São tributáveis nas sociedades cooperativas na mesma proporção das receitas sujeitas à tributação, em relação às amparadas pela não incidência.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869
Recurso nº : 112.360 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE recorre a este colegiado de sua decisão, que exonerou o sujeito passivo, Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, de crédito tributário em montante superior ao seu limite de alçada.

O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi considerado parcialmente procedente e, os lançamentos reflexos de Contribuição Social, FINSOCIAL/Faturamento, PIS/Faturamento e Imposto de Renda na Fonte foram julgados improcedentes.

O lançamento do IRPJ teve as seguintes infrações imputadas pela fiscalização:

1 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário, conforme demonstrado no Termo de encerramento de ação fiscal e parte integrante do auto de infração.

Esta irregularidade apontada no auto de infração refere-se aos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, e teve como enquadramento legal os artigos 157 e § 1º; 179; 181 e 387 inc. II, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 419/427, informa que, após diligências e intimações ao sujeito passivo, ficou caracterizado que diversos cheques de emissão da Cooperativa, que foram contabilizados a débito da conta CAIXA, efetivamente não ingressaram nesta conta, mas destinaram-se às contas-correntes da EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda. e do Sr. Paulo César Farias (PC Farias).

Conclui o Termo, neste aspecto, que houve um suprimento de caixa com recursos de origem desconhecida, em valores iguais aos transferidos a EPC e PC Farias, com infração ao artigo 181 do RIR/80.

Este Termo também noticia que a recorrida, em resposta a uma das intimações, esclarece que os cheques foram contabilizados a débito da conta CAIXA, que posteriormente foi creditada por entrega deste numerário aos cooperados, não transitando qualquer valor por conta de resultado.

Outro fato caracterizador da omissão de receita, incluído neste primeiro item, refere-se também a suprimento de caixa com recursos de origem desconhecida, com infração ao mencionado artigo 181.

Os fatos que ensejaram esta conclusão pela fiscalização, também descritos no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, tiveram origem em informação do Banco Safra S/A de que houve compra de um cheque administrativo no valor de Cr\$ 282.500.000,00, cuja liquidação financeira foi efetuada com cheques de emissão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

Cooperativa. O Banco também informou que não tinha como informar por conta de quem foi emitido citado cheque.

Considerando que em resposta a uma intimação, a Cooperativa informou que não adquiriu o mencionado cheque administrativo e que, portanto, não dispunha de qualquer registro contábil relacionado, a fiscalização, examinando a contabilidade da recorrida, verificou a existência de diversos cheques no valor total de Cr\$ 660.000.000,00 que tiveram como destino a conta CAIXA. Frente a ausência de documentos que lastreassem a emissão destes cheques, concluiu que a combinação dos mesmos foi o responsável pela liquidação da operação e eventuais diferenças seriam torna.

Assim, igualmente efetuou a tributação com base no artigo 181, porquanto tendo liquidado a operação de compra do cheque administrativo este valor não poderia estar compondo a conta caixa.

2 - DESPESA INDEDUTÍVEL

Glosa de despesa contabilizada no exercício de 1993, período-base de 1992, sem prova da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, a EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda. Considerando que o contrato firmado entre a recorrida e a EPC foi considerado ideologicamente falso, foi aplicada a multa agravada de 300%.

A recorrente, analisando os argumentos expendidos pelo sujeito passivo em sua tempestiva impugnação, considerou improcedente a autuação relativa ao primeiro item, relacionado com omissão de receita e parcialmente procedente o item relativo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

despesas indedutíveis. Como consequência do cancelamento do primeiro item do auto do IRPJ, foram cancelados os lançamentos reflexos, que decorreram somente matéria.

A decisão de fls. 1312/1323 portou a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Provada, nos autos, a improcedência da acusação de prática de omissão de receita, resta desnaturar o lançamento para não gerar exigência tributária indevida.

DESPESA INDEDUTÍVEL - Considera-se Indedutível a despesa não apoiada em documentação hábil e idônea.

Nas sociedades cooperativas com resultados tributáveis, os custos e despesas, indedutíveis na determinação do lucro real, devem ter parcela proporcionalmente determinada para fins de tributação."

Os argumentos da autoridade de primeiro grau que justificaram sua decisão quanto ao primeiro item reportam-se, não só a falta de demonstração de ter havido suprimento de caixa, nos termos do artigo 181 do RIR/80, quanto à prova de que os valores questionados não transitaram pela conta de resultados e por corresponderem os lançamentos feitos a débito da conta CAIXA, a lançamentos de idêntico valor registrados a crédito desta conta, para entrega dos valores correspondentes às suas associadas.

No segundo item da autuação, relacionado com despesas indedutíveis, a autoridade singular não acolheu as razões de mérito postas pela recorrida, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

considerou que as parcelas indedutíveis são adicionadas ao lucro real, na mesma proporção das receitas tributáveis, dentro do entendimento do PN nº 49/87. Assim, fez reduzir o montante levado a tributação em 4, 66%, que corresponde ao percentual das receitas não tributáveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

O primeiro item da autuação é integralmente excluído da tributação, juntamente com os lançamentos reflexos, refere-se a omissão de receita, que a fiscalização entendeu enquadrar-se como infração capitulada no artigo 181 do RIR/80.

Neste particular, acolhendo as argumentações do sujeito passivo, bem decidiu a recorrente, quando entendeu não estar configurada a hipótese prevista no mencionado artigo, uma vez que não se trata de suprimentos feitos por sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como previsto no comando legal do mencionado artigo 181.

No mérito, a autoridade singular analisou os fatos que ensejam o lançamento e corretamente concluiu que os lançamentos questionados pela fiscalização não alteraram o resultado da cooperativa.

Analisando-se os fatos que descritos no lançamento, em relação à primeira parte da omissão de receita, verifica-se que os cheques depositados nas contas da EPC e do Sr. Paulo César Farias, de emissão da recorrida, foram registrados a débito da conta CAIXA e posteriormente lançados a crédito desta conta pela entrega das importâncias às suas associadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

Os lançamentos a débito e crédito da conta CAIXA, foram assim registrados na contabilidade, tendo em vista o procedimento adotado em sua escrituração, onde todos os cheques transitam por esta conta, como explicitou a contribuinte, aos autuantes, em resposta a intimação feita durante os trabalhos de auditoria.

Desta forma, comprovado que os cheques questionados tiveram regular registro contábil e se destinaram às associadas da recorrida, e ao contrário do posto pela fiscalização, não foram ficticiamente registrados a débito da conta CAIXA, para possibilitar o registro de importâncias mantidas à margem da contabilidade, deve ser mantida a decisão singular quanto a esta parcela de omissão de receitas.

Observe-se, também, como argüido pelo sujeito passivo e analisado pela recorrente, que tais lançamentos em nada influenciaram a conta de resultados. Se irregularidade houve no depósito de tais valores nas contas da EPC e do Sr. Paulo César Farias, para sua constatação seria necessário um exame na contabilidade das associadas da cooperativa, a quem foram repassadas as quantias questionadas, no sentido de verificar se influenciaram o resultado das mesmas.

A segunda parcela excluída com a decisão singular e referente a omissão de receita, diz respeito às informações prestadas pelo Banco Safra S/A, sobre a compra de um cheque administrativo no valor de Cr\$ 282.500.000,00. Consta da informação que foi adquirido este cheque, com cheques sacados da conta da cooperativa, mas não teve condições de informar quem o adquiriu.

Durante a fase de auditoria, informou a cooperativa que não adquiriu tal cheque administrativo e a fiscalização, identificando e relacionando diversos cheques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

sacados de sua conta-corrente no Banco Safra, no montante de Cr\$ 660.000.000,00, com lançamentos a débito da conta CAIXA, inferiu que a combinação destes cheques foi o responsável pela liquidação da operação.

Com esta presunção efetuou a tributação de omissão de receita no valor do cheque administrativo, com base no artigo 181 do RIR/80.

Como se depreende desta conclusão da fiscalização, mesmo antes do exame das provas apresentadas pela recorrida junto com sua peça impugnatória, o lançamento não poderia prosperar. Estas ilações nada mais são que simples indícios que necessitariam de um exame mais profundo, inclusive da própria contabilidade do sujeito passivo.

Mesmo assim, há nos autos prova de que os cheques lançados a débito da conta CAIXA, como asseverou a recorrente, foram lançados a crédito desta conta ao serem destinados às associadas da autuada.

Desta forma, face a falta de provas por parte da fiscalização de omissão de receita, aliado a uma errônea imputação de infração pelo artigo 181 do RIR/80 e, principalmente frente a prova de que a cooperativa não adquiriu o cheque administrativo, a despeito do mesmo ter sido adquirido com cheques de sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício, também nesta parcela de omissão de receita.

A segunda infração, relacionada com despesas indedutíveis teve excluída da tributação parcela proporcional às receitas não tributáveis da sociedade cooperativa. A decisão singular se apoiou no Parecer Normativo nº 49/87, que bem interpretou a tributação das sociedades cooperativas, neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001290/93-68
Acórdão nº : 103-18.869

Neste sentido, incensurável também a decisão recorrida que bem aplicou a lei ao caso em exame.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA